



07/06/2025

Número: 0600328-48.2024.6.17.0068

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

Última distribuição : 17/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ (INVESTIGANTE)	
	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - SAO JOSE DO EGITO - PE - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	
DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO (INVESTIGADA)	SUZANA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ NUNES MUNIZ (INVESTIGADO)	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA (INVESTIGADA)	
RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA (INVESTIGADO)	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS (INVESTIGADO)	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADA)	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VICENTE GALDINO FILHO (INVESTIGADO)	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	GENILSON FLAVIO BEZERRA (ADVOGADO)
ADERBAL NED LEITE DE BRITO (INVESTIGADO)	HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (ADVOGADO)
ALEXSANDRA ANASTACIO DE LIMA (INVESTIGADO)	
JOSE VICENTE SOUZA (INVESTIGADO)	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WASHINGTON EUFRASIO BATISTA MUNIZ (INVESTIGADO)	
RAFAELA SILVA FERREIRA (INVESTIGADO)	HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (ADVOGADO)
TADEU GOMES DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125130115	07/06/2025 16:34	Manifestação. AIJE (cota de gênero). Procedência 0600328-48.2024	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

Ao Juízo de Direito da 68^a Zona Eleitoral – São José do Egito, Estado Federado de Pernambuco,

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

REGISTRO CRONOLÓGICO

PJe nº 0600328-48.2024.6.17.0068

ESPÉCIE

AIJE

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ em desfavor do PARTIDO UNIÃO BRASIL e de ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, ADERBAL NED LEITE DE BRITO, DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, JOSÉ VICENTE SOUZA, WASHINGTON EUFRÁSIO BATISTA MUNIZ, LUIZ NUNES MUNIZ, MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA, ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA, RAFAELA SILVA FERREIRA, ALEXANDRA ANASTÁCIO DE LIMA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO e LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES, ao argumento de que o Partido e seus candidatos a vereador fraudaram a cota de gênero. Colaciona documentos.

2. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao indeferimento do pleito de tutela de urgência, dada a ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 294 e 300 a 302, do Código de Processo Civil (Id 124657539).

3. O d. Juízo de Direito da 68^a Zona Eleitoral indeferiu a liminar postulada na exordial (Id 124657635).

4. Citações certificadas (Ids 124759708 a 124759717).

5. Em suas contestações, os argumentos são similares e centram-se na negação da ocorrência de abuso de poder político e/ou fraude, além de advogarem a inaplicabilidade da Súmula TSE nº 73:

1

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete – 1^a PJ) | 99158 8880 (gabinete – 2^a PJ)

E-mails: 1pisojosedoegito@mppe.mp.br (1^a PJ) | 2pisojosedoegito@mppe.mp.br (2^a PJ)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

5.1. JOSÉ VICENTE DE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO e LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES (Id 124707372);

5.2. ADERBAL NED LEITE DE BRITO (Id 124754334);

5.3. RAFAELA SILVA FERREIRA (Id 124754352).

6. A promovida DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO peticionou e ratificou “as declarações já prestadas e juntada aos autos informando que a sua candidatura para vereadora nas eleições 2024 era fictícia infringindo a legislação eleitoral” (Sic! - Ids 124799624 e 124799626).

7. Deixaram de apresentar contestação: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, WASHINGTON EUFRÁSIO BATISTA MUNIZ, MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA e ALEXANDRA ANASTÁCIO DE LIMA.

8. Pedido de adiamento de audiência rejeitado (Id 125038173).

9. Cotas ministeriais documentando os atos preventivos realizados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Ids 125057350 a 125057567).

10. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 3 de junho de 2025, oportunidade em que foi produzida a prova oral. Atendendo a requerimento conjunto das partes foram colhidos os depoimentos pessoais de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA e RAFAELA SILVA FERREIRA. Além disso, foram ouvidas as pessoas arroladas pelo demandante - AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS, VILMA PATRICIA BARROS DE CARVALHO LIMA e LAUDEMIR WILLIAMS NEVES DE LUCENA - e pelos promovidos - WESLEY OLIVEIRA BARROS e AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES (Id 125119890).

11. Alegações finais das partes: ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ (Id 125127023); ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (Id 125126486); JOSÉ VICENTE DE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO e LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES (Id 125126750); ADERBAL NED LEITE DE BRITO e RAFAELA SILVA FERREIRA (Id 125126886).

12. Concedeu-se vista ao Ministério Público.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

13. A petição inicial é clara e precisa. Delimita a causa de pedir e os pedidos, de modo a permitir a fácil e rápida compreensão e a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Além disso, veio acompanhada da prova das alegações, em conformidade com as exigências jurídico-normativas dispostas nos arts. 330, inciso I, § 1º, incisos I e III, 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

14. O autor detém legitimidade ativa, porquanto se qualifica como *candidato* - ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ (“NENÉM PALITO”) - PT 13.333 - RRC 0600158-76.2024.6.17.0068 -, ao passo que os promovidos são legitimados a com-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZERA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

por o polo passivo, em litisconsórcio, uma vez que são o *partido* - UNIÃO BRASIL - 44 - DRAP 0600139-70.2024.6.17.0068 - e os *candidatos* apontados como responsáveis e/ou beneficiários das condutas vedadas, em conformidade com a regra disposta no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

15. O autor da ação alega que os promovidos fraudaram a cota de gênero e fundamenta sua pretensão ao apresentar como fictícias as candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA ("MAYARA DE CHÔTA") e RAFAELA SILVA FERREIRA:

IDENTIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS		
CANDIDATA	RRC	PCE
DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO	0600145-77.2024.6.17.0068	0600198-58.2024.6.17.0068
MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA	0600148-32.2024.6.17.0068	0600199-43.2024.6.17.0068
RAFAELA SILVA FERREIRA	0600151-84.2024.6.17.0068	0600253-09.2024.6.17.0068

16. Segundo o demandante ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ, o Partido UNIÃO BRASIL apresentou nomes de três mulheres sem que elas tivessem qualquer intenção, real propósito ou mesmo vontade de concorrer ao pleito eleitoral 2024, apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral, pois não fizeram atos de campanha relevantes e as redes sociais permaneceram praticamente inativas durante a campanha. Ressalta, ainda, que a candidata RAFAELA SILVA FERREIRA sequer fez postagens.

17. Na petição inicial são apresentados *links* das redes sociais de AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS e WESLEY OLIVEIRA BARROS ("LELÊ), além de registros fotográficos do apoio público ao candidato a vereador ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ("ALBERTO DE ZÉ LOLÓ"). Até mesmo a filha da candidata DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO fez campanha aberta para a candidata a vereador FERNANDA DELAMARY NUNES DE ARAÚJO JUCA ("Nanda Jucá" - PT 13.789).

18. Além da inexistência de atos relevantes de campanha e de apoios a outras candidaturas pelas candidatas supostamente fictícias, avalia-se, na AIJE, ter existido padronização de doações eleitorais às candidaturas fictícias e das prestações de contas e que as votações foram inexpressivas. A candidata que obteve maior número de votos foi MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA ("MAYARA DE CHÔTA"), totalizando 54 votos, enquanto RAFAELA SILVA FERREIRA obteve apenas 8 votos e DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, menos ainda: somente 6 votos.

1 MATÉRIA PRELIMINAR

19. Em suas alegações finais, as defesas técnicas arguiram preliminares, as quais se passa a examinar.

3

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete - 1º PJ) | 99158 8880 (gabinete - 2º PJ)
E-mails: 1pisoaojosedoegito@mppe.mp.br (1º PJ) | 2pisoaojosedoegito@mppe.mp.br (2º PJ)



1.1 ILCITUDE DA PROVA: NULIDADE DA DECLARAÇÃO FIRMADA POR DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO

20. A defesa técnica do investigado ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (“ALBERTO DE ZÉ LOLÓ”) advoga que a declaração firmada por DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO seria inválida. No mesmo sentido, os investigados ADERBAL NED LEITE DE BRITO e RAFAELA SILVA FERREIRA (Id 125126886) defendem ser nula a declaração firmada pela candidata DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, ao argumento de que teria havido vício de consentimento e fraude processual.

21. A preliminar suscitada não merece amparo, Excelência.

22. Quando questionada, item por item, acerca do conteúdo da declaração, a Senhora DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO foi firme ao declarar que não gosta, não entende e não se envolve em política, mas aceitou participar, única e exclusivamente, para preencher a vaga feminina do PARTIDO UNIÃO BRASIL a pedido de seu marido, AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS, quem a convenceu a participar só para ajudar.

23. À obviedade, a declaração de vontade só é inválida quando inquinada de algum vício de vontade ou consentimento, o que não se observa no presente caso, porquanto não há erro ou ignorância (CC, arts. 138 a 144) e não há dolo (CC, arts. 145 a 150), até porque a declaração não foi firmada por pessoa absolutamente incapaz; o objeto (declarar fato ocorrido) não é ilícito, impossível ou indeterminável, não tinha por objetivo fraudar lei imperativa e o motivo determinante, comum a ambas as partes, não é ilícito, mas, ao contrário, busca atender à lisura das regras do processo eleitoral; inexiste forma predeterminada em lei e não há solenidade considerada essencial para a sua validade pela ordem jurídica; não está taxativamente previsto como nulo na legislação nem há proibição de sua prática, sem cominar sanção (CC, art. 166).

24. Em verdade, o que é vedado expressamente pela legislação é a fraude a cota de gênero, conforme imperativo legal disposto no **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997**, e a aplicabilidade da *Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral*.

25. Acresça-se a tanto que a ordem jurídica, especificamente o Código Civil, é veemente ao determinar: “*Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma*”. Ora, neste caso, ainda que eventualmente houvesse dissimulação, o que, contudo, não se caracterizou, mesmo assim subsistiria, pois válido na substância e na forma, pois, como dito, o conteúdo essencial e a vontade expressa da declarante DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO foram confirmados.

26. O conjunto probatório é harmônico no sentido de que a Senhora DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO não emitiu declaração falsa, até porque o conteúdo essencial da Declaração pessoal de Id 124655162 foi reafirmado vivamente, por várias vezes, reiterada e veementemente, em audiência de instrução e julgamento, de modo público, firme e seguro na presença das autoridades Judiciária e do Ministério P\xfablico, isto é, disputou apenas para preencher formalmente as vagas para mulher, pois não entende nada de política.

27. Ad argumentandum tantum, se nula fosse, ainda assim o impacto ao



exame do mérito seria inexistente. Isso porque, atendendo a requerimento em comum das partes foram colhidos os depoimentos pessoais de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA e RAFAELA SILVA FERREIRA. Logo, ainda que fosse declarada a nulidade, o que, como dito, não é o caso, mesmo assim subsistiriam as declarações da Senhora DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO em Juízo, as quais foram muito mais confiáveis, vigorosas, profundas, claras, ostensivas, públicas e transparentes do que aquelas contidas na declaração vergastada.

28. Logo, deve-se rejeitar a questão preliminar.

1.2 NULIDADE DA CITAÇÃO DO PARTIDO UNIÃO BRASIL

29. A defesa técnica dos investigados ADERBAL NED LEITE DE BRITO e RAFAELA SILVA FERREIRA (Id 125126886) suscitaram a preliminar de nulidade da citação do PARTIDO UNIÃO BRASIL.

30. A despeito da natureza da matéria, os promovidos deixaram de observar a regra disposta no **art. 278, do Código de Processo Civil**, de modo que está preclusa a matéria, porquanto deveriam ter alegado a nulidade na primeira oportunidade, ou seja, na contestação, mas não o fizeram, assim como não o fizeram no início da audiência de instrução e julgamento.

31. De todo modo, por razões republicanas, publicidade e transparência, passa-se a analisar, individualmente, todas as citações.

32. A análise dos autos virtuais revela que o PARTIDO UNIÃO BRASIL foi citado regularmente. Confiram-se os seguintes registros de cientificação do protocolo da petição inicial da AIJE e da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela:

- (i) PARTIDO UNIÃO BRASIL (Ids 124668887, 124670376 e 124688364);
- (ii) ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (Ids 124688364 e 124759711);
- (iii) ADERBAL NED LEITE DE BRITO (Ids 124688364, 124754334 e 124759709);
- (iv) DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO (Ids 124688364 e 124759712);
- (v) JOSÉ VICENTE SOUZA (Ids 124688364, 124707372 e);
- (vi) WASHINGTON EUFRÁSIO BATISTA MUNIZ (Ids 124688364 e 124759713);
- (vii) LUIZ NUNES MUNIZ (Ids 124688364 e 124707372);
- (viii) MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA (Ids 124688364 e 124759715);
- (ix) ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA (Ids 124688364 e 124707372);
- (x) RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA (Ids 124688364 e 124707372);
- (xi) RAFAELA SILVA FERREIRA (Ids 124688364, 124754352 e 124759716);
- (xii) ALEXSANDRA ANASTÁCIO DE LIMA (Ids 124688364 e 124759717);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

(xiii) TADEU GOMES DE OLIVEIRA (Ids 124688364 e 124707372);

(xiv) VICENTE GALDINO FILHO (Ids 124688364 e 124707372);

(xv) LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES (Ids 124688364 e 124707372).

33. Ou seja, não seria exagero afirmar que o PARTIDO UNIÃO BRASIL foi citado mais de 15 (quinze) vezes e, portanto, indubitavelmente, tinha plena ciência do inteiro teor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em curso. E mais: não só o Diretório Municipal, mas também outros diretórios, como, por exemplo, na Paraíba, unidade federativa na qual a mais influente liderança local da referida agremiação política é filiado: Dr. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES.

34. É importante destacar que, ao longo de todo o processo eleitoral, o Advogado RÊNIO LÍBERO LEITE LIMA (OAB/PE nº 25.639) representou os interesses da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO e de seus partidos, incluindo-se o PARTIDO UNIÃO BRASIL, fato este público e notório, mas também consolidado no Cartório Eleitoral por solicitação dos próprios partidos.

35. *Nemo potest venire contra factum proprium!* Esta regra, como é de irrestrito conhecimento público, serve para resguardar a boa-fé objetiva. Não se pode admitir que o PARTIDO UNIÃO BRASIL se utilize de uma manobra política com a ilegítima finalidade de anular o processo.

36. Nada obstante, é importante destacar que o próprio Código de Processo Civil, por exemplo no **art. 246**, prioriza o meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais, exatamente como aconteceu no presente feito e indicado acima.

37. A defesa técnica dos investigados ADERBAL NED LEITE DE BRITO e RAFAELA SILVA FERREIRA também deixou de considerar que *nenhuma nuliade será declarada sem que haja efetivo prejuízo*. Aliás, sequer indicaram que prejuízos teriam sofrido.

38. Por outro lado, o Código de Processo Civil preceitua: “*Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes*”. Isto é, concretamente, ainda que o PARTIDO UNIÃO BRASIL não tivesse sido citado regularmente, mas foi, o único efeito, nesta relação jurídica processual, seria a sua exclusão, pois, como os próprios investigados argumentaram em suas alegações finais, não se mostra obrigatória a composição do polo passivo pelo Partido Político. E neste caso, o Partido não apenas compôs, como também foi por diversas vezes cientificado e é manifesta a ciência de absolutamente todos os que integram o União Brasil e de praticamente todos os municípios, dada a enorme repercussão, inclusive nacional¹.

39. Portanto, deve-se rejeitar a questão preliminar suscitada.

1 Exemplificativamente, cita-se o seguinte relato jornalístico:

<<https://blogdomagno.com.br/audiencia-em-sao-jose-do-egito-pode-cassar-tres-vereadores-do-uniao-brasil/>>.





2 MÉRITO

40. A pretensão vestibular deve ser julgada procedente, Excelência.

41. O primeiro ponto a ser observado diz respeito aos liames subjetivos e aos vínculos de parentesco.

2.1 VÍNCULOS DE PARENTESCO E LIAMES SUBJETIVOS RELEVANTES

42. É interessante observar que, num Município de médio porte, porém com eleitorado significativamente pequeno, *um único núcleo familiar lançou três candidaturas*: DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA ("MAYARA DE CHÔTA") e ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ("ALBERTO DE ZÉ LOLÓ").

43. Os vínculos familiares são indissociáveis e constituem *fato público e notório* (CPC, art. 374, inciso I): MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA é esposa de WESLEY OLIVEIRA BARROS, quem, por sua vez, é filho de AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS e enteado de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, bem como sobrinho de ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA.

44. Já a candidata RAFAELA SILVA FERREIRA prestou serviços de atendente ao Sr. GILLIARD MATOS DE SOUZA, na loja dele, chamada Rede Smart, sendo que este é filho do candidato JOSÉ VICENTE SOUZA ("DOIDO DE ZÉ VICENTE"), o Sr. GILLIARD MATOS DE SOUZA.

45. Não é demais enfatizar que tais vínculos foram confirmados pelos depoimentos das pessoas ouvidas em Juízo, tanto em depoimentos pessoais, quanto nas demais oitivas.

46. Os depoimentos pessoais foram esclarecedores:

A promovida DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO relatou que a sua candidatura foi combinada com o marido (AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS) só para preencher as vagas das mulheres no partido. *Não entende nada de política e não queria fazer campanha. Não fez campanha. Não pediu votos para vereador.* Só fez campanha para Prefeito. Participou dos atos de campanha apenas como eleitora. Ratificou que assinou a declaração e que não fez campanha. Sobre a declaração pessoal de Id 124655162, confirmou o essencial: disputou apenas para preencher formalmente as vagas para mulher, pois não entende nada de política. Confirmou os parentescos e o conteúdo da declaração.

Já a candidata MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA afirma que fez campanha. Não sabe dizer nada concretamente sobre as campanhas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA. Confirmou os parentescos.

Por sua vez, a requerida RAFAELA SILVA FERREIRA confirmou que trabalhou para o Sr. GILLIARD MATOS DE SOUZA, na loja dele, Rede Smart, como atendente. Começou por volta de 2022 e até o início de 2024. Quando se candidatou não estava mais lá. Acredita que as pessoas a ligavam a DOIDO DE ZÉ VICENTE, mas não trabalhou para ele. Não soube explicar as razões pelas quais as pessoas a ligavam ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

candidato DOIDO DE ZÉ VICENTE. Não soube indicar quem seriam as pessoas do Partido responsáveis por auxiliá-la em sua campanha, apesar de ser um partido pequeno e uma cidade pequena. Não realizou atos individuais de campanha. Não tinha site.

47. As declarações das testemunhas ouvidas foram no mesmo sentido:

O declarante WESLEY OLIVEIRA BARROS afirmou que fazia campanha tanto para a esposa (MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA) quanto para o tio (ALBERTO DE ZÉ LOLÓ). Disse que AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS sempre apoiou ALBERTO DE ZÉ LOLÓ, mas passou a apoiar a esposa, DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, pois esta se candidatou ao cargo de Vereador. Disse que as candidatas DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA e RAFAELA SILVA FERREIRA discursaram em comícios, mas não sabe dizer o porquê as três disseram que nunca haviam discursado em comícios. Disse que RAFAELA fazia atos de campanha acompanhado de DOIDO DE ZÉ VICENTE. Viu postagens em redes sociais das candidatas. Os gastos de campanha de MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA eram combinados com o marido.

O declarante AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS confirmou que a esposa, DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, foi incluída de última hora, a pedido do ex-prefeito, para garantir as candidaturas do PARTIDO UNIÃO BRASIL. A esposa, DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, não queria ser candidata, inclusive motivou um desentendimento do casal. Aceitou a contragosto registrar a candidatura. O material gráfico de propaganda só foi feito porque era obrigatório. Por ela mal saía de casa. O depoente fazia campanha para ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ("ALBERTO DE ZÉ LOLÓ"), enquanto a filha, VILMA PATRICIA BARROS DE CARVALHO LIMA, apoiava FERNANDA DELAMARY NUNES DE ARAÚJO JUCÁ ("Nanda Jucá" - PT 13.789). Confirmou que a declaração foi assinada de livre e espontânea vontade por sua esposa, DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO. Não sabe dizer nada sobre as campanhas de MAYARA e RAFAELA. *Ratificou que a filiação e a candidatura de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO foi a seu pedido e somente por isso.* Assinou a declaração no Cartório. Disse que é filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT). Adesivou o seu carro a pedido de ALBERTO DE ZÉ LOLÓ, mas *não fez campanha para a esposa. Nem o depoente nem a sua esposa pediram votos para ela. A declaração pessoal de Id 124655162 foi assinada de livre e espontânea vontade.* Não sabe usar redes sociais nem manusear smartphones. *Não havia distribuição direta de material de campanha de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO.* O que houve foi o derramamento nos eventos do Prefeito, jogando ao chão.

A declarante VILMA PATRICIA BARROS DE CARVALHO LIMA, basicamente, corroborou as declarações do pai AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS e confirmou que apoiou a candidata FERNANDA DELAMARY NUNES DE ARAÚJO JUCÁ ("Nanda Jucá" - PT 13.789).

A testemunha LAUDEMIR WILLIAMS NEVES DE LUCENA declarou que trabalhou como militante de Dr. George. O pagamento quem efetuou foi DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, mas não a viu fazendo campanha individualmente. Não sabe para quem o Sr. AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS pedia votos. Não sabe quem é RAFAELA nem MAYARA. Não conversou com DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO na época da política. O acerto foi com o Sr. AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS para fazer campanha para Dr. GEORGE. Não participou de nenhuma concentração das candidatas DIOLINDA, MAYARA e RAFAELA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

O declarante AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES afirmou que desconhece atos de campanha individuais das candidatas DIOLINDA, MAYARA e RAFAELA, mas que as viu em atos da campanha majoritária. Disse que o Ministério Público e o Poder Judiciário estariam sendo usados para influenciar a eleição para a Presidência da Câmara de Vereadores de São José do Egito, PE. Não sabe detalhes das prestações de contas nem das estruturas individuais das campanhas de DIOLINDA, MAYARA e RAFAELA. Declarou que permanece filiado ao União Brasil na Paraíba e que continua a ter laços políticos em São José do Egito, PE. Declarou que tomou conhecimento das reuniões promovidas pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive a de agosto em que foram distribuídas as recomendações eleitorais. Também disse que o teor da Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral, é de conhecimento amplo de partidos e candidatos.

48. O teor da prova oral produzida enluva-se ao conjunto probatório e demais elementos de convicção colhidos ao longo da tramitação processual, os quais comprovam cabalmente a flagrante mácula ao tipo normativo contido no **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997**, e a aplicabilidade da *Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral* ao presente caso, conforme análise articulada a seguir.

2.2 O TIPO NORMATIVO DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E A SÚMULA Nº 73 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

49. Antes de mais nada, a título de registro e de resgate de memória, é importante destacar que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL realizou *amplo trabalho preventivo*, razão pela qual absolutamente todos os partidos, coligações e candidatos estavam plenamente cientes do teor da nova Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral e do necessário rigor técnico com que seria tratado o tema nas Eleições 2024.

50. Acresça-se a tanto que, nos últimos anos, a JUSTIÇA ELEITORAL promoveu abrangente campanha de sensibilização e de inclusão e, em âmbito local, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL atuou preventivamente e promoveu reuniões com as coligações e expediu, dentre outras, a *Recomendação Eleitoral nº 01/2024*, a qual dispôs sobre a prevenção a fraudes à cota de gênero nas Eleições 2024 no âmbito da 68^a Zona Eleitoral de Pernambuco (Id 125057356; Certidão em Id 125057357; ata de reunião em Id 125057359).

51. Aos **29 de agosto de 2024**, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reuniu-se com os representantes de partidos e coligações, oportunidade em que foram comunicados os critérios de atuação e entregues e explicadas as recomendações ministeriais, inclusive e principalmente a *Recomendação Eleitoral nº 01/2024* (Ata de reunião em Id 125057359). Seguem *links* de matérias publicadas à época sobre a reunião e a divulgação pública das recomendações:

<<https://blogdoerbi.com.br/mppe-promoveu-reuniao-e-fez-recomendacoes-aos-candidatos-da-68a-zona-eleitoral/>>

<<https://penoticias.com.br/blog/mppe-promove-reuniao-e-fez-recomendacoes-aos-candidatos-de-sao-jose-do-egito-e-tuparetama/>>



52. Mas não somente. Houve vários outros atos de divulgação pública acerca de vários temas, inclusive e principalmente a fraude à cota de gênero, como, por exemplo: <<https://www.instagram.com/radiopajeu/p/C-8fYZ1yi8D/>>. Outros exemplos:

Entrevista na Rádio Pajeú, a partir de 2:14:25:

<<https://www.youtube.com/live/NbnLOMSCHOk?si=RcB7OfamExiY4-dj>>

Entrevista na Rádio Gazeta FM:

<<https://www.instagram.com/gazetafm.95/p/C--fpV3JArz/?locale=zh-TW>>

<<https://www.youtube.com/live/O1VblVdjDFk?si=dR6n5gH9edZaQbgl>>

53. Isto é, como já declarado publicamente, não há a menor possibilidade, do ponto de vista jurídico, de se afastar as condutas dolosas dos promovidos, uma vez que todas as coligações, partidos, candidatos e sociedade foram amplamente científicos e orientados sobre os efeitos do desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997. E não se pode esquecer que, em absoluto, *nenhuma agremiação* da 68^a Zona Eleitoral de Pernambuco realizou trabalho de base de acolhimento e capacitação de mulheres para a política partidária.

54. Isto é, as situações narradas na exordial conformam-se às hipóteses tratadas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, o qual, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, editou a ***Súmula nº 73***, com o seguinte teor:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

[a] a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

55. Bastaria a presença de um dos elementos explicitados na Súmula TSE nº 73, em relação a uma única candidata. Mas, no presente caso, indubitavelmente, estão presentes todos os requisitos em relação a duas das três candidaturas femininas do PARTIDO UNIÃO BRASIL indicadas na petição inicial, quiçá as três.

2.2.1 VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA

56. As candidaturas do UNIÃO BRASIL obtiveram os seguintes resultados:

UNIÃO BRASIL	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*44777 - ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA	776	23.30	Válido	Eleito por QP
*44444 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA	681	23.30	Válido	Eleito por QP
*44888 - LUIZ NUNES MUNIZ	605	23.30	Válido	Eleito por QP
44333 - LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES	490	23.30	Válido	Suplente
44111 - JOSÉ VICENTE SOUSA	477	23.30	Válido	Suplente

Resultado de votação por partido/federação/coligação

Município: 25712 - SÃO JOSÉ DO EGITO

44000 - ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA	412	23.30	Válido	Suplente
44666 - ADERBAL NED LEITE DE BRITO	384	23.30	Válido	Suplente
44555 - RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA	181	23.30	Válido	Suplente
44999 - WASHINGTON EUFRÁSIO BATISTA MUNIZ	175	23.30	Válido	Suplente
44123 - VICENTE GALDINO FILHO	117	23.30	Válido	Suplente
44789 - ALEXSANDRA ANASTÁCIO DE LIMA	67	23.30	Válido	Suplente
44222 - MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA	54	23.30	Válido	Suplente
44544 - RAFAELA SILVA FERREIRA	8	23.30	Válido	Suplente
44567 - DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO	6	23.30	Válido	Suplente

Resultado em 07/11/2024 - 09:15:26, sujeito a modificações. PROPORACIONAL.

* Candidato eleito ou em 2º turno

** Percentual sobre o total de votos do seu partido/coligação

57. As três candidatas indicadas na exordial, não por mera coincidência,

11

Em derrota

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete – 1^a PJ) | 99158 8880 (gabinete – 2^a PJ)

E-mails: 1pisojosedoegito@mppe.mp.br (1^a PJ) | 2pisojosedoegito@mppe.mp.br (2^a PJ)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

foram justamente as que *obtiveram o pior desempenho* do PARTIDO UNIÃO BRASIL em São José do Egito, PE. Além disso, indubitavelmente, duas das três candidaturas sob análise apresentaram votações inexpressivas: DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO (6 votos) e RAFAELA SILVA FERREIRA (8 votos).

TOTAL DE VOTOS OBTIDOS PELAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS		
CANDIDATA	RRC	VOTOS OBTIDOS
DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO	0600145-77.2024.6.17.0068	6
MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA	0600148-32.2024.6.17.0068	54
RAFAELA SILVA FERREIRA	0600151-84.2024.6.17.0068	8

58. As votações, portanto, são flagrantemente inexpressivas, sobretudo quando comparadas com os resultados das candidaturas do próprio UNIÃO BRASIL, principalmente as de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO (6 votos) e RAFAELA SILVA FERREIRA (8 votos).

2.2.2 AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHAS, DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO DA CANDIDATURA DE TERCEIROS

59. Nenhuma das três candidaturas questionadas promoveu atos relevantes de campanha. Em verdade, a única que apresentou algum grau de empenho, porém sem maior impacto, foi a candidata MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA. Nada obstante, as provas são contundentes quando se avaliam as participações das candidatas RAFAELA SILVA FERREIRA e DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO. A seguir, em quadro sinótico, ilustram-se os atos de campanha das investigadas em menção:

TOTALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA DAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS						
Candidata	Discurso(s)	Passeata(s)	Carreata(s)	Comício(s)	Live(s)	Página oficial
DIOLINDA MARQUES	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	0	Não tinha
MAYARA ROSA	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	0	Não tinha
RAFAELA SILVA	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	0	Não tinha

60. Nada obstante, não é apenas a inexistência de atos de campanha, porquanto também houve a promoção de candidaturas de terceiros! E estas obtiveram votações expressivas e uma foi até exitosa, quais sejam:

VOTOS OBTIDOS POR CANDIDATURAS POTENCIALMENTE BENEFICIADAS PELAS FICTÍCIAS		
CANDIDATO(A)	RRC	VOTOS OBTIDOS
ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA	0600142-25.2024.6.17.0068	412

12

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete – 1^a PJ) | 99158 8880 (gabinete – 2^a PJ)

E-mails: 1pisojosedoegito@mppe.mp.br (1^a PJ) | 2pisojosedoegito@mppe.mp.br (2^a PJ)

AJJE nº 0600328-48.2024.6.17.0068

Manifestação Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

JOSÉ VICENTE SOUZA	0600144-92.2024.6.17.0068	477
FERNANDA DELLAMARY NUNES DE ARAÚJO JUCÁ	0600161-31.2024.6.17.0068	765

A candidata fictícia RAFAELA SILVA FERREIRA promoveu a postulação do candidato JOSÉ VICENTE SOUZA ("DOIDO DE ZÉ VICENTE") - União Brasil 44.111 - RRC **0600144-92.2024.6.17.0068** -, inclusive com confirmação segura da própria testemunha arrolada pelos investigados, a saber, WESLEY OLIVEIRA BARROS, quem declarou que RAFAELA fazia atos de campanha acompanhado de DOIDO DE ZÉ VICENTE. Aliás, a própria RAFAELA SILVA FERREIRA foi firme ao declarar que as pessoas costumam ligá-la fortemente a JOSÉ VICENTE SOUZA ("DOIDO DE ZÉ VICENTE"), justamente porque caminhavam juntos, mas, principalmente, não se fazia campanha em favor daquela.

Já o núcleo familiar da Senhora DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO apoiou outras duas candidaturas. Até mesmo a sua filha fez campanha aberta para a candidata a vereador FERNANDA DELLAMARY NUNES DE ARAÚJO JUCÁ ("Nanda Jucá" - PT 13.789 - RRC **0600161-31.2024.6.17.0068**), enquanto o marido (AMÉRICO DE OLIVEIRA BARROS) e o enteado (WESLEY OLIVEIRA BARROS) apoiaram ostensivamente ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ("Alberto de Zé Lolo") - União Brasil 44.000 - RRC **0600142-25.2024.6.17.0068**.

61. Logo, tanto está comprovada a ausência de atos efetivos de campanhas, como também a divulgação e promoção de candidaturas de terceiros.

2.2.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA, PADRONIZADA OU AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE

62. Como se não bastasse, ainda há evidentes similaridades entre os gastos de campanha e as prestações de contas das candidatas RAFAELA SILVA FERREIRA e DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, conforme quadro sinótico a seguir:

SIMILARIDADES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS		
CANDIDATA	PCE	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
DIOLINDA MARQUES	0600198-58.2024.6.17.0068	Recurso empregado pelo Partido: R\$ 9.780,00. Destinação: R\$ 5.000,00 para aquisição de adesivos. R\$ 1.000,00 para publicidade por materiais impressos. Sobra: R\$ 3.780,00
MAYARA ROSA	0600199-43.2024.6.17.0068	Recurso empregado pelo Partido: R\$ 9.780,00. Destinação: R\$ 5.128,00 para aquisição de adesivos. R\$ 2.950,00 para publicidade por materiais impressos. R\$ 1.650,00 para produção de jingles, vinhetas e slogans. Sobra: R\$ 52,00
RAFAELA SILVA	0600253-09.2024.6.17.0068	Recurso empregado pelo Partido: R\$ 9.780,00. Destinação: R\$ 4.850,00 para aquisição de adesivos. R\$ 1.850,00 para publicidade por materiais impressos. Sobra: R\$ 3.080,00

13

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete – 1º PJ) | 99158 8880 (gabinete – 2º PJ)
E-mails: 1pisaojosedoegito@mppe.mp.br (1º PJ) | 2pisaojosedoegito@mppe.mp.br (2º PJ)

AIJE nº 0600328-48.2024.6.17.0068

Manifestação Ministerial



63. Como se pode facilmente observar, as referidas candidatas *não* tiveram despesas com aspectos bastante significativos de uma campanha eleitoral, dentre os quais: (a) serviços prestados por terceiros; (b) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; (c) eventos de promoção da candidatura; (d) combustíveis e lubrificantes; (e) publicidade por carros de som; e, principalmente, (f) produção de *jingles*, vinhetas e *slogans*; (g) atividades de militância e mobilização de rua; e (h) criação e inclusão de páginas na *internet*.

64. Isto é, as análises das prestações de contas revelam exatamente a *padronização*. Mas não é o único dado importante. Isso porque a *ausência de gastos* com eventos de promoção da candidatura; combustíveis e lubrificantes; publicidade por carros de som; produção de jingles, vinhetas e slogans; atividades de militância e mobilização de rua; e criação e inclusão de páginas na *internet*; tais aspectos enluminam-se às declarações prestadas em Juízo e robustecem, ainda mais, a constatação de *inexistência de atos de campanha* pelas candidaturas fictícias de RAFAELA SILVA FERREIRA e DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO.

65. Logo, também a padronização dos gastos e prestações de contas eleitorais está devidamente comprovado!

2.3 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES E ARGUMENTOS COMPLEMENTARES

66. Nas alegações finais, as partes não apresentaram grandes inovações aos argumentos já expostos na petição inicial e nas contestações. O demandante, ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ, reforça a tese exposta na petição inicial e argumenta que a fraude a cota de gênero está comprovada, ao passo que o promovido ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (Id 125126486) defende que existiram atos de campanha expressivos, além de comparar com as votações das candidatas ELAINE DE DIDA (41 votos), NININHA DA FIBROMIALGIA (32 votos), LÔRA (12 votos) e ANA DE BELA (8 votos). Já os investigados JOSÉ VICENTE DE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO e LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES (Id 125126750) reafirmam inexistir prova da fraude a cota de gênero e reforçam os argumentos da contestação, na qual negam a ocorrência de abuso de poder político e/ou fraude, além de advogarem a inaplicabilidade da Súmula TSE nº 73. Por sua vez, ADERBAL NED LEITE DE BRITO e RAFAELA SILVA FERREIRA (Id 125126886); preliminarmente, suscita a preliminar de nulidade da citação do Partido União Brasil, assim como de nulidade da declaração firmada pela candidata DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, ao argumento de que teria havido vício de consentimento e fraude processual. No mérito, também advogam que não houve abuso de poder político e/ou fraude, e que não é aplicável a Súmula TSE nº 73.

67. Todos os pontos expostos pelas partes em suas alegações finais já foram objeto de análise ao longo desta manifestação ministerial. O único que não foi tratado diz respeito à comparação com as votações das candidatas ELAINE DE DIDA (41 votos), NININHA DA FIBROMIALGIA (32 votos), LÔRA (12 votos) e ANA DE BELA (8 votos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

Em primeiro lugar, as referidas candidatas não são parte no presente feito, não integram o União Brasil e nem mesmo o investigado ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (Id 125126486) menciona indícios de que tais possam ter deixado de fazer campanha ou que seriam candidaturas fictícias.

Em segundo lugar, o próprio candidato ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA está diretamente envolvido na fraude, porquanto o seu núcleo familiar é figura central. Afinal, como foi cabalmente comprovado: MAYARA ROSA DE OLIVEIRA GUEDES DE MOURA é esposa de WESLEY OLIVEIRA BARROS, quem, por sua vez, é filho de AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS e enteado de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, bem como sobrinho de ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, sem olvidar as demais circunstâncias já discriminadas acima.

Em terceiro lugar, são os próprios familiares do candidato ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA que asseguram que a fraude à cota de gênero existiu.

68. Enfim, todas as fórmulas do devido processo legal foram respeitadas. Garantiu-se o contraditório e a ampla defesa a todos os promovidos, inclusive ao PARTIDO UNIÃO BRASIL, de modo que inexiste qualquer espécie de mácula, irregularidade, anulabilidade ou nulidade a ser aventada nesta relação jurídica processual.

69. É importante deixar que, embora a Senhora VILMA PATRICIA BARROS DE CARVALHO LIMA tenha corroborado as declarações de seu pai, AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS, e confirmado que apoiou a candidata FERNANDA DELLAMARY NUNES DE ARAÚJO JUCÁ ("Nanda Jucá" - PT 13.789), esta não foi beneficiária, direta ou indireta, da fraude à cota de gênero ora apurada. A menção a esta deve-se, única e exclusivamente, à comprovação de que os próprios familiares da candidata fictícia DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO não a apoiava e fazia campanha para outras pessoas.

70. Por outro lado, a despeito das especulações, nenhuma das partes e nenhuma das pessoas ouvidas indicou qualquer elemento minimamente concreto acerca de corrupção, desonestade, imoralidade, ato anti-ético ou crime vinculado ao ajuizamento da presente AIJE. Em verdade, o que se constata é o autor é parte legítima, assim como os promovidos o são e não há qualquer ilicitude no ajuizamento da demanda.

3 SÍNTSE CONCLUSIVA E EFEITOS DA CONDENAÇÃO

71. A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO foi composta pelas seguintes agremiações políticas: UNIÃO BRASIL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FE BRASIL (PT, PC DO B, PV), PSB, PDT e FEDERAÇÃO REDE PSOL (DRAP 0600107-65.2024.6.17.0068). Ou seja, durante a campanha, os partidos eram aliados e o demandante compunha o mesmo grupo político dos demandados.

72. Não há provas e/ou dados objetivos conhecidos sobre os reais motivos e razões que levaram à cisão do grupo. Entretanto, quando examinados a causa de pedir e os pedidos expostos nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pouco importam os motivos da cisão e as razões político-partidárias. O que importa é se as regras eleitorais foram, ou não, respeitadas, e se estão presentes os critérios e requisitos expostos na Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral.





73. Nesse ínterim, é raro uma fraude a cota de gênero acontecer de modo tão transparente e com um conjunto probatório tão robusto e harmônico como no presente caso. As regras são conhecidas, públicas e transparentes. Além disso, como preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

74. Neste caso, houve *prefixação do dolo!*

Todas as coligações se fizeram presentes e representadas por suas assessorias jurídicas na reunião pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no dia **29 de agosto de 2024** (Id 125057356; Certidão em Id 125057357; ata de reunião em Id 125057359). À ocasião, todas foram orientadas acerca dos critérios de atuação do Ministério Público e do rigor à fiscalização aos atos de campanha.

Um dos principais pontos abordados foi justamente a *Recomendação Eleitoral nº 01/2024*, a qual dispôs sobre a prevenção a fraudes à cota de gênero nas Eleições 2024 no âmbito da 68ª Zona Eleitoral de Pernambuco e recomendou às coligações, aos partidos políticos e a candidatos e candidatas a cargos eletivos da **68ª Zona Eleitoral – São José do Egito e Tuparetama, PE**, nas Eleições 2024, que:

1. Respeitem, na formação de suas listas de candidatos(as) a Vereador, o percentual mínimo 30% (trinta por cento) do sexo minoritário, calculado sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando para cima eventual fração, como acima exemplificado;

2. Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de funcionários públicos (que visariam apenas à licença remunerada e/ou a mera promoção de candidaturas de terceiros).

Isto é, não bastasse o teor da regra disposta no art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e da Súmula TSE nº 73, bem como a circunstância de que *nenhuma agremiação* da 68ª Zona Eleitoral de Pernambuco realizou trabalho de base de acolhimento e capacitação de mulheres para a política partidária, a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral e a Recomendação tornaram *indiscutível a caracterização do dolo dos agentes*. Noutras palavras, nenhum dos promovidos pode alegar não ter ciência e aquiescência das regras eleitorais, dos potenciais efeitos da fraude à cota de gênero e todos eram titulares dos deveres de cautela, à medida que todos compunham o PARTIDO UNIÃO BRASIL e sabiam das exigências jurídico-normativas para as candidaturas do sexo feminino e conheciam todas as reais candidaturas.

75. A despeito da obviedade, não é demais enfatizar que não basta a mera reserva de vagas. Não basta a mera inclusão formal de nomes de mulheres. É, pois, **obrigatória a inclusão da mulher na vida política e no processo eleitoral!**



76. Por conseguinte, está fartamente comprovado que o Partido UNIÃO BRASIL apresentou os nomes de, no mínimo, duas mulheres - DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA - sem que estas tivessem qualquer intenção, real propósito ou vontade de concorrer ao pleito eleitoral 2024, apenas para cumprir a formalidade de atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral, sem uma das quais descumpre a regra contida no **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997**, e se mostra aplicável a *Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral*.

77. A procedência da pretensão autoral nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como bem acentuado na Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral, *cassam-se* o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda, os diplomas dos(as) candidatos(as) a ele vinculados(as), independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; *constitui-se a inelegibilidade* daqueles que praticaram e/ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e se *declara a nulidade dos votos* obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. *E os efeitos são imediatos!*

78. Ad cautelam, caso Vossa Excelência compreenda que os efeitos da sentença não são imediatos, é de rigor que haja a *antecipação dos efeitos da tutela*, a fim de que o ônus do tempo não recaia exclusivamente sobre a parte autora e, do ponto de vista coletivo, sobre a categoria das mulheres, pois estas são as maiores prejudicadas pelo *modus operandi* histórico dos partidos políticos brasileiros, o que merece um basta!

79. A tutela provisória, como é consabido, funda-se em situação de urgência (NCPC, art. 294) e encontra-se normatizada nos arts. 300 a 302, do Código de Processo Civil, e encontra acolhida sobretudo no dispositivo inserto no art. 300, que determina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

79.1. A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, consiste na plausibilidade de existência do direito, no grau de probabilidade de a narrativa dos fatos ser verdadeira². Não apenas é patente a probabili-

² Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. Salvador: Jus Podium, 2015. Vol. 2, pp. 595-7.





dade do direito. Em verdade, há comprovação consistente e segura não apenas para um juízo de cognição sumária, mas sim de cognição exauriente, à medida que foi concluída a fase instrutória e comprovada a fraude, conforme articulado acima de modo detalhado.

79.2. Por outro lado, é patente o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Isso porque haverá recursos e corre-se o risco de os(as) eleitos(as) após o recálculo do quociente eleitoral deixarem de assumir e de exercer o mandato eletivo, sem olvidar que já se está no final do primeiro semestre do primeiro ano de mandato deste quadriênio.

79.3. O requisito da **reversibilidade do provimento**, a teor do art. 300, § 3º, está satisfeito³, pois é tecnicamente simples às Cortes de Justiça eventualmente reformarem a decisão que antecipou os efeitos da tutela, embora se repute que o justo seria manter os efeitos da antecipação deferida.

80. Destarte, devem ser antecipados os efeitos da tutela, uma vez que estão presentes todos os requisitos normativos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, ao passo que se manifesta favoravelmente à **rejeição das questões preliminares**, pugna pela **procedência da pretensão exordial**, em consonância com as normas dispostas nos arts. 22 e seguintes, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997; e na Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral e nas razões articuladas para:

(i) **cassar** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do PARTIDO UNIÃO BRASIL (DRAP 0600139-70.2024.6.17.0068), os diplomas dos(as) candidatos(as) a ele vinculados(as), independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(ii) **constituir a inelegibilidade** daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), e, neste caso, dada a prefixação do dolo, são todos os promovidos;

3 Sobre o tema, ensina MARINONI que “... a técnica antecipatória permite que se dê tratamento diferenciado aos direitos evidentes e aos direitos que correm, risco de lesão. O direito que pode ser evidenciado de plano exige uma tutela imediata e o legislador responde a tal necessidade tornando viável a antecipação quando, evidenciado o direito, a defesa é exercida de modo abusivo. No caso de risco de lesão, a tutela antecipatória funda-se na probabilidade da existência do direito e no fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação...” (in: A antecipação de tutela na reforma do processo civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 39). Tais noções restaram inalteradas pelo Novo Código de Processo Civil, conforme se pode verificar do estudo comparativo ou a simples leitura de um bom manual (Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. Salvador: Jus Podium, 2015. Vol. 2, p. 597).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3^a CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68^a ZONA ELEITORAL

*(iii) declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DRAP 0600139-70.2024.6.17.0068), com a **recontagem dos quocientes eleitoral e partidário** (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

Manifesta-se, ainda, *favoravelmente à imposição de **efeitos imediatos** à sentença* ou, caso assim não compreenda Vossa Excelência, alternativamente, manifesta-se pelo **deferimento da antecipação de tutela de urgência**, dada a presença dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 294 e 300 a 302, do Código de Processo Civil, para determinar ao Cartório Eleitoral a *imediata recontagem dos quocientes eleitoral e partidário* (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral e demais efeitos correlatados, como proclamar os novos eleitos e diplomá-los, a fim de garantir-lhes o legítimo exercício dos mandatos.

É o que requer. Pugna pelo deferimento.

São José do Egito, 7 de junho de 2025.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

19

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete – 1^a PJ) | 99158 8880 (gabinete – 2^a PJ)

E-mails: 1pisaojosedoegito@mppe.mp.br (1^a PJ) | 2pisaojosedoegito@mppe.mp.br (2^a PJ)

AIJE nº 0600328-48.2024.6.17.0068

Manifestação Ministerial